



**Poder Judiciário**  
**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

n. 165  
CAPS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

RECURSO ELEITORAL nº 68-62.2016.6.15.0001  
ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB  
PAUTA: SESSÃO ORDINÁRIA Nº 158, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016  
RELATOR: EXMO JUIZ JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ  
PRESIDENTE: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR MARCOS ALEXANDRE BEZERRA W. DE QUEIROGA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - "Facebook Brasil"  
ADVOGADOS: JANAINA CASTRO FELIX NUNES, WILLIAM LUCAS LANG, VITOR ANDRÉ PEREIRA SARUBO, RAFAEL DE MILITE LUIZ, RAFAEL INOCENCIO FINETTO, CELSO DE FARIA MONTEIRO, CARINA BABETO, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES, FRANCO SCHIRRU JUNIOR, VIVIAN LEITE BARCELOS, TAMMY PARASIN PEREIRA, NATALIA TEIXEIRA MENDES, PRISCILA PEREIRA SANTOS, RENAN GALLINARI, PRISCILA ANDRADE, PAULA SERRA LEAL, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA e MILA DE AVILA VIO  
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "TRABALHO DE VERDADE"  
ADVOGADOS: FABIO ANDRADE MEDEIROS, FABIO BRITO FERREIRA, MARCELO WEICK POGLIESE, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO e ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO  
RECORRIDOS: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENEZES (CIDA RAMOS)  
ADVOGADOS: FABIO ANDRADE MEDEIROS, FABIO BRITO FERREIRA, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO, MARCELO WEICK POGLIESE e ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO

**CERTIDÃO**

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada em 19 de dezembro de 2016, proferiu a seguinte decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO RECORRENTE REJEITADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, TUDO À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

**Votação definitiva (com mérito):**

Exmo. Juiz Membro BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO. Acompanha Relator.  
Exmo Juiz RICARDO DA COSTA FREITAS. Acompanha Relator.  
Exmo Juiz EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO. Acompanha Relator.  
Exmo Juiz JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ. Relator.  
Exmo Desembargador ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. Acompanha Relator (em 15/12/2016).  
Exmo Juiz JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ. Relator.

O referido é verdade. Dou fé.  
João Pessoa(PB), 19 de dezembro de 2016

  
**ANDRÉ SOARES CAVALCANTI**  
Secretário de Sessões

Acórdão TRE/PB a ser lavrado sob o nº 1312/2016

PUBLICADO  
EM SESSÃO



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

n. 166  
CAPS

## ACÓRDÃO N. 1312/2016

**RECURSO ELEITORAL nº 68-62.2016.6.15.0001 - Classe 30ª**

**Recorrente:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - "FACEBOOK BRASIL"

**Advogados:** WILLIAM LUCAS LANG, JANAINA CASTRO FELIX NUNES, VITOR ANDRÉ PEREIRA SARUBO, RAFAEL DE MILITE LUIZ, CELSO DE FARIA MONTEIRO, RAFAEL INOCENCIO FINETTO, CARINA BABETO, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES, FRANCO SCHIRRU JUNIOR, TAMMY PARASIN PEREIRA, VIVIAN LEITE BARCELOS, PRISCILA PEREIRA SANTOS, NATALIA TEIXEIRA MENDES, PRISCILA ANDRADE, RENAN GALLINARI, PAULA SERRA LEAL, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES E MILA DE AVILA VIO

**Recorridos:** COLIGAÇÃO "TRABALHO DE VERDADE"

**Advogados:** FABIO ANDRADE MEDEIROS, FABIO BRITO FERREIRA, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO, MARCELO WEICK POGLIESE E ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO

**Recorridos:** MARIA APARECIDA RAMOS DE MENEZES (CIDA RAMOS)

**Advogados:** FABIO ANDRADE MEDEIROS, FABIO BRITO FERREIRA, MARCELO WEICK POGLIESE, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO E ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2016. Instagan. Criação de perfil falso com conteúdo inverídico. I. Preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook. Teoria da asserção. Não acolhimento. II. Mérito. Postagem tida por irregular. Falta de impugnação específica. Condenação em Astreintes. Descumprimento Desprovemento.

I. A legitimidade passiva é aferida a partir da teoria da asserção, segundo a qual não se exige que a pertinência com o direito material seja real, bastando a mera afirmação da parte autora.

O Facebook do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que questiona perfil no Instagram, vez que tem o poder de retirar referida conta do ar, podendo, inclusive, ser responsabilizado pelo conteúdo se, devidamente notificado, não providenciar a cessação da divulgação. Inteligência do artigo 57F da Lei 9.504/1997.

II. O juiz está limitado a analisar os argumentos deduzidos nas razões recursais, não podendo decidir além do pedido.

A indicação da URL de todo o perfil é suficiente para o cumprimento da decisão judicial, não havendo se falar URL específica da postagem. Determinada a retirada do ar de perfil tido por ilícito, cabe ao provedor o cumprimento imediato da decisão, ainda que pendente a apreciação de recurso.

Constatada o descumprimento da decisão judicial a aplicação da multa fixada na sentença é medida que se impõe.  
Recurso a que se nega provimento.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO RECORRENTE REJEITADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, TUDO À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa(PB), 19 de dezembro de 2016.

EXMO JUIZ JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ - RELATOR

Relatório

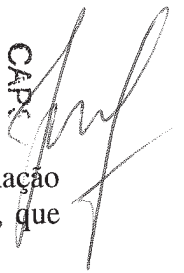
Cuidam os autos de recurso interposto pelo **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação eleitoral proposta pela **Coligação Trabalho de Verdade** e condenou o recorrente a remover perfil <https://www.instagram.com/lucianocartaxo>, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como fornecer os dados cadastrais e endereço de IP do criador da conta (sentença de fls. 81/84).

Na decisão, o magistrado de primeiro grau entendeu que “o perfil @lucimanocartaxo está em desacordo com os artigos 21, §§ 1º e 2º, e 54, da Resolução 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que, além de ter sido criado de forma anônima, realizou montagem com vídeos da candidata Cida Ramos”.

Em suas razões de fls. 31/38, o recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que a responsabilidade pelo conteúdo postado é exclusiva dos usuários de seu aplicativo, de forma que não poderia ser atribuída ao provedor.

Sustenta ainda, que a ordem determinada pelo magistrado não poderia ser cumprida vez que não identificou a URL específica a ser retirada, entendendo ser uma ordem “demasiada e injustificadamente ampla” a retirada de todo o perfil do usuário.

Afirma que inexistente anonimato nos dados cadastrados no facebook e que qualquer usuário pode ser localizado e responsabilizado por seus atos.

fl. 163  
CAPC  


Requer, ao final, o provimento do recurso para afastar a condenação imposta, é dizer, excluir o perfil @lucimanocartaxo e, na hipótese de não acolhimento, que seja indicada a URL específica do conteúdo irregular que deve ser removido.

Em parecer de fls. 158/160, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, de início, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Conclusos, trouxe o feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

### **1 – Preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo recorrente.**

O recorrente aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo, pois, segundo sustenta, não tem responsabilidade pelo conteúdo postado, haja vista que o causador da suposta conduta ilícita seria o usuário que efetivou as postagens.

Ademais, acrescenta que o Instagram não faz parte do Facebook Brasil, mas sim, das empresas internacionais Facebook Inc. e Facebook Ireland Limited.

Referida preliminar fora aventada desde a fase de contestação e, sobre ela, assim se manifestou o magistrado na sentença de fl. 81/84:

*“(...) embora alegue não possuir poder de gestão sobre o conteúdo, é certo que o representado integra grupo econômico dos controladores da rede social em questão”.*

*“(...) Por fim, indubitável a sua legitimidade, tendo em vista que não se pretende, aqui, a responsabilização pela postagem na rede social, mas apenas a retirada do perfil impugnado e a obtenção de informações”.*

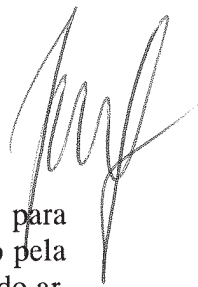
De fato, não deve ser acolhida a preliminar.

Inicialmente, friso que a legitimidade passiva é aferida a partir da teoria da asserção, segundo a qual não se exige que a pertinência com o direito material seja real, bastando a mera afirmação da parte autora<sup>1</sup>.

Noutras palavras, pode ser parte ré (*in casu*, representado) quem o autor atribui o dever de satisfazer sua pretensão, de sorte que a análise de mencionada condição da ação se restringe a um juízo superficial acerca de quem o autor aponta como responsável pelo cumprimento da sua pretensão, sendo, pois, aferida em tese.

No caso dos autos, a Coligação representante apontou a existência de um perfil falso na rede social “Instagram”, requerendo, então, que o Facebook do Brasil, provedor responsável por gerir aquele ambiente virtual, retirasse referida conta do ar, bem como fornecesse os dados cadastrais do autor das postagens, a fim de ser responsabilizado.

<sup>1</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 16ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2015, p. 50.



Com efeito, parece claro que o Facebook do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois ainda que não tenha sido o responsável direto pela criação e utilização do perfil tido como inverídico, tem o poder de retirar referida conta do ar, bem como fornecer as informações requisitadas pela Justiça.

Aliás, a decisão ora atacada em nenhum momento condenou o Facebook pela criação e publicação do perfil impugnado pela recorrida, mas apenas determinou que a empresa, na condição de provedor responsável por gerir o Aplicativo “Instagram”, retirasse o citado perfil do ar, o que até a data de hoje, não foi providenciado pelo recorrente.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 57-F da Lei n.º 9.504/1997:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Trata-se de questão já enfrentada pelo egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. COMENTÁRIOS. BLOG. PROVEDOR DE CONTEÚDO. PARTIDO POLÍTICO. CONTROLE TEMÁTICO. PROVA. MULTA. VALOR.

1. A legitimidade do representado decorre, essencialmente, de ser ele o titular e mantenedor do sítio e deter o controle editorial do que é ou não nele veiculado.

[...]

(Recurso em Representação nº 128913, Acórdão de 29/06/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/08/2010, Página 77). Grifou-se

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente.

## II – Mérito

Conforme relatado, a **Coligação Trabalho de Verdade** ingressou com representação contra o FACEBOOK BRASIL, requerendo que este removesse do aplicativo “Instagram” perfil criado por pessoa anônima, com conteúdo que, ao menos em tese, denegria a imagem da então candidata a Prefeita do Município de João de Pessoa Cida Ramos.

Ao cabo da instrução, sobreveio sentença condenatória na qual o magistrado entendeu que houve a violação dos artigos 21, §§ 1º e 2º, e 54, da Resolução 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis os fundamentos da decisão:

*“(...) No caso em análise, vislumbro que o perfil @lucimanocartaxo está em desacordo com os artigos retro mencionados, tendo em vista que, além de ter sido criado de forma anônima, realizou montagem com vídeos da candidata Cida*

Ramos, fazendo com que ela pronunciasse "O Prefeito ele é muito bom", o que, a meu ver, desobedece às normas eleitorais.

"(...) No tocante ao pedido de condenação do representado na multa prevista no art. 28 da Resolução TSE 23.457/2015, entendo que não merece acolhimento.

"(...) Nesse sentido, não vislumbro motivos para a incidência do artigo, pois o representado Facebook Brasil não possui responsabilidade pela postagem, devendo apenas, proceder a remoção do perfil do ar.

"(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação ajuizada pela Coligação Trabalho de Verdade para, DETERMINAR que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. remova o perfil <https://www.instagram.com/lucimanocartaxo> do ar, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000 (vinte mil reais) até o limite de R\$ 100.000 (cem mil reais). Devendo, ainda, fornecer os dados cadastrais e endereço de IP do criador da conta. - grifei

Percebe-se, desde logo, que o magistrado sentenciante isentou expressamente o recorrente da responsabilidade pela postagem tida por ilícita, afastando a condenação pela prática de propaganda eleitoral irregular, embora tenha reconhecido a sua ocorrência, determinando, apenas, que ele removesse o perfil tido por irregular, sob pena de multa cominatória.

Acontece que, em suas razões, o recorrente não impugnam a irregularidade da propaganda, reconhecida na sentença, se limitando a sustentar, genericamente, a incidência dos princípios da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão e, ainda, dificuldades técnicas, como justificativas para o descumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, tendo em conta que a propaganda irregular, assim reconhecida pelo juízo de primeiro grau, não foi objeto de contestação específica no recurso em foco, me limito, nesse momento, a análise do argumento relativo a impossibilidade de cumprimento da decisão imposta por ausência de identificação da URL específica da postagem apontada como irregular (link remetendo ao conteúdo a ser removido).

Neste particular, em meu sentir, não deve prosperar a alegação do Facebook Brasil no sentido de que **"não pôde cumprir a decisão de retirada do perfil do ar porque o juiz não fornecer URL específica"**, vez que a sentença questionada é clara ao determinar que o recorrente retirasse do ar TODO O PERFIL <https://www.instagram.com/lucimanocartaxo>, tido por irregular.

Ainda que discorde da decisão, não cabe ao recorrente descumpri-la ao argumento genérico e abstrato de prevalência do princípio constitucional da liberdade de expressão que, aliás, não é absoluto.

De fato, discordando do magistrado, cumpria ao recorrente impugnar os argumentos da sentença em sede recursal, sem olvidar, contudo, o cumprimento da referida decisão.

Ocorre que, repita-se, em nenhum momento o recorrente contesta os argumentos do magistrado relativos à ilicitude do perfil questionado, notadamente quanto ao seu conteúdo irregular (fls. 106/132).

A bem da verdade, vislumbra-se que o FACEBOOK DO BRASIL, por discordar da sentença judicial, descumpra deliberadamente a determinação a ele imposta, devendo, em consequência, arcar com o ônus do pagamento da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vez que já ultrapassado mais de cinco dias da data em que foi notificado da decisão judicial (publicação de sentença em 17.09.2016 – fls. 88/89).

Ressalte-se, por fim, que a esta altura, quando já ultrapassada as eleições, a discussão acerca da necessidade atual da retirada do sítio do ar é matéria não afeta a esta Justiça especializada.

Ante todo o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo a multa no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por conta do descumprimento da decisão judicial.

É como voto

Após as medidas de estilo, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**Juiz José Célio de Lacerda Sá**  
Relator

